



Portal de Legislação do Município de Carazinho / RS

LEI MUNICIPAL Nº 7.750, DE 10/01/2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.741/94 E 5.201/98.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total dos vales. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 8.588, de 16.01.2020](#))

Parágrafo único. O vale-alimentação será reajustado de acordo com o índice de aumento concedido aos servidores públicos municipais.

(Nota) (Para ter acesso as Leis que dispõem sobre reajuste no valor do vale alimentação dos Servidores Municipais, [clique aqui](#))

Art. 1º É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total dos vales. (redação original)

Art. 2º Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio e serão percebidos até o último dia útil de cada mês, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Parágrafo único. Durante o período em que não exista contrato vigente de fornecimento do vale-alimentação com empresa, fica autorizado o pagamento em pecúnia da vantagem.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 4º Farão jus à percepção integral do benefício os servidores ativos, em licença gestante ou paternidade, férias, licença prêmio e acidente de trabalho.

§ 1º As folgas originadas pelas horas extraordinárias compensadas darão direito a percepção do vale-alimentação. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.893, de 23.12.2014](#))

§ 2º O recebimento de diárias ou ressarcimento de despesas de alimentação excluirá o direito de percepção do vale-alimentação no dia correspondente. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.893, de 23.12.2014](#))

§ 3º Terão direito a percepção do vale-alimentação os servidores em gozo de folga em virtude de prestação de serviços à justiça eleitoral, quando convocados, bem como aqueles que deixarem de comparecer ao serviço em virtude de doação voluntária de sangue, por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, devendo a ausência ser atestada em ambos os casos. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 8.138, de 04.10.2016](#))

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação 3339046000000 - Auxílio Alimentação, pertencente a cada secretaria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as [Leis Municipais nºs 4.741/94 e 5.201/98](#).

Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2014.

RENATO SÜSS
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

EUGÊNIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ
Secretário da Administração Designado
DDV